



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10.166/000.122/90-60

ELL

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.295

Recurso nº: 64.269 - FINSOCIAL - EXS: 1985 a 1988

Recorrente: CLÍNICA DE DERMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, calculada sobre a receita bruta de venda de mercadorias, se prejudica quando a empresa pratica omissão de receita em sua escrituração mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE DERMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

DA NACIONAL

05 DEZ 1991

~~Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.166/000.122/90-60

RECURSO Nº: 64.269

ACORDÃO Nº: 101-82.295

RECORRENTE: CLÍNICA DE DERMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa retro-identificada, qualificada nos autos, , inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição' impugnativa oposta à exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, interpõe recurso tempestivo, nos termos' da petição de fls. 27/30, postulando a reforma da aludida decisão.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 3/7 lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1988, como decorrência do que consta no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica onde foi apurada omissão de receita operacional caracteriza da em "passivo fictício" e em contabilização a menor de receitas' de serviços prestados, apropriando indevidamente como despesas operacionais, valores detectados, tendo deixado de comprovar saldos ' devedores da conta de correção monetária.

No processo matriz a tributação além de mantida em la. instância foi também confirmada por este Colegiado, ao julgar o Recurso nº 99.539 interposto pela pessoa jurídica.

São lidas na íntegra as razões de impugnação e bem assim as do recurso voluntário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.295

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades descritas no relatório supra.

As irregularidades se confirmaram quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-82.256, de 05.11.91, o recurso nº 99.539 interposto quanto o pleito principal, negando-lhe provimento.

O procedimento fiscal guardou consonância com o disposto no art. 82 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86, segundo o qual, "verificada a falta ou inexistência de recolhimento da contribuição devida, será iniciada a ação fiscal pela repartição competente, que notificará o contribuinte ou responsável a efetuar, no prazo de 30 dias, o recolhimento da contribuição com os acréscimos legais cabíveis, ou a intimará a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários (art. 8º do Dec. lei nº 2.049/83).

Sendo a contribuição do FINSOCIAL calculada sobre a receita bruta de venda de mercadorias, (art. 1º, § 1º do Dec. lei nº 1940, de 25/05/82), é calaro que, uma vez confirmada a omissão de receita bruta a contribuição se prejudica em parcela proporcional calculada mediante aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o montante omitido.

v.v.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução dada ao processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

